

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

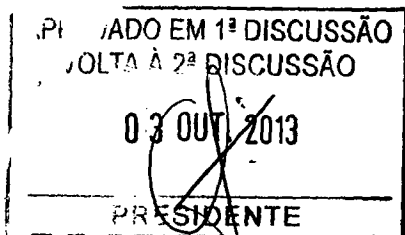
<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0500 / 2013	DE	2013
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0500 / 2013	DE	31/07/2013
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	LAÉRCIO BENKO	

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
-----------------------	--

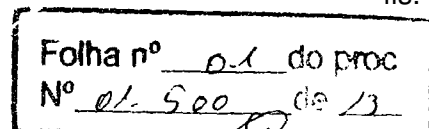
--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
G1- 00500/2013

“Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas municipais”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas municipais, objetivando uma cultura de conscientização e de aplicação racional da renda pessoal desde a infância.

Parágrafo Único A disciplina de Educação Financeira deverá ser incluída na grade curricular a partir do 6º ano do ensino fundamental e durante a duração do ensino médio.

Art. 2º A grade curricular com essa disciplina deverá ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá ser submetida a atualização a cada biênio em face de eventuais necessidades.

Art. 3º A carga horária semanal será de duas horas aula em módulo único e sequencial.

Art. 4º As escolas municipais deverão adotar campanhas de divulgação para estimular a cultura de Educação Financeira, mediante palestras, feiras culturais e eventos afins.

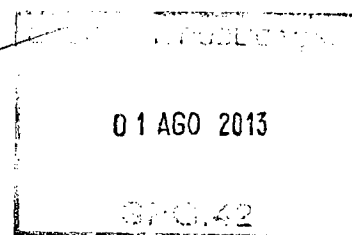
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Laércio Benko
Vereador



Segue(n) juntado(s), para os
documentos(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 a folha de informação
sob nº 3.5...8...13....

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. nº 01-500 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

A escola é o ambiente mais completo e propício para educar financeiramente crianças e jovens, visando a construção de uma sociedade mais consciente sobre o uso do dinheiro.

Inserir Educação Financeira como disciplina na grade de curricular das escolas municipais é o caminho para a resolução de diversos problemas crônicos e bastante conhecidos da nossa sociedade.

Para ensinar crianças e jovens, é preciso utilizar metodologia e linguagem simples e desmistificadas. Se o aluno achar que é obrigado a guardar dinheiro sem um propósito, que não pode mais sair e nem gastar com besteiras de vez em quando e que precisa saber mexer em planilhas e fazer cálculos avançados, o processo de aprendizagem não será prazeroso.

Eles têm que aprender a sonhar, pois, dessa forma, pouparão mais facilmente. Com metas e objetivos estabelecidos de curto, médio e longo prazos, é hora de ter a exata noção de quanto custam, quanto poderão guardar e em quanto tempo realizarão. Sem esse planejamento bem definido, os sonhos se tornarão verdadeiros pesadelos.

A disciplina buscará transmitir conceitos básicos de economia, estimulando hábitos de poupar e investir no futuro.

O presente projeto de lei foi baseado no projeto elaborado pela aluna Letícia Mesquita de Mattos do Colégio Helios, constante no Caderno de Projetos do Parlamento Jovem Paulistano 2012 da Câmara Municipal de São Paulo.

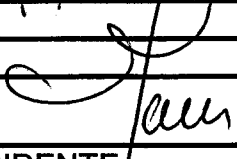


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 500..... de 20.....13..... 5 / 8 / 13 (a) 02

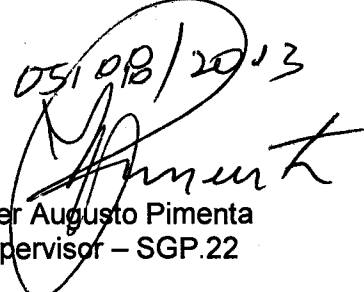
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
01 AGO 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>Const. Just e Leg. Participativo</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASS. DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
Em	05/08/13	às	18:30 hs
Por	Isio		
SAÍDA: 23/08/13 às 16:00 h		Ass: M ^{re} Yosef	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 041 29 . S.P. 21 108 113


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. nº 01-5500/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 500/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **especialmente arts. 26 e 26-A;**
- Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Lei Orgânica do Município, arts. 200 a 211;
- Lei Municipal nº 12.617, de 4 de maio de 1998, que incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania", e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 35.216/95;
- PL 452/12, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Educação Financeira Doméstica a ser realizada anualmente na primeira semana de novembro, e dá outras providências;
- PL 90/12, que dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 125
Proc. nº 01.05001/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2004)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da~~

~~sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. nº 02-050113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996, exceto os

artigos 6º a 9º

Mensagem de veto

Texto compilado

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

~~Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;~~

~~b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;~~

~~c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;~~

~~d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;~~

~~e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;~~

~~f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;~~

~~g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.~~

TÍTULO II

Do Direito à Educação

~~Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.~~

~~Art. 3º O direito à educação é assegurado: (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;~~

~~II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.~~

TÍTULO III

Da Liberdade do Ensino

~~Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

~~Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)~~

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

~~Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.~~

~~Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.~~

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.~~

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.~~

~~§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.~~

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.~~

~~§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho Federal de Educação, vedada a recondução do Conselheiro que haja exercido dois mandatos completos e consecutivos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 922, de 1969)~~

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.~~

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.~~

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

~~§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.~~

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

~~a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares; (Vide Decreto-Lei nº 842, de 1969)~~

~~b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo,~~

dois anos; (~~Vide Decreto-lei nº 842, de 1969~~)

- ~~c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;~~
~~d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;~~
~~e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70;~~
~~f) vetado~~
~~g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;~~
~~h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;~~
~~i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;~~
~~j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;~~
~~l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;~~
~~m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;~~
~~n) estimular a assistência social escolar;~~
~~o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;~~
~~p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;~~
~~q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.~~
~~§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i;~~
~~§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva. (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969)~~

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

- ~~a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)~~ (Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

Folha 12
Proc. nº 07.050.013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. nº 21-050113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12617

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.617 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 600/1997 (ver documento)

Autor(es): Ana Maria Quadros; Vicente Candido da Silva

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 077.286.0/0.9 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 10/01/2003 p. 39 c. 4.

[[Back](#)]

LEI N. 12.617 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 600/97, dos Vereadores Vicente Cândido e Ana Maria Quadros)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino.

Art. 2º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria:

I - Ecologia e meio ambiente;

II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Questões de gênero e raça;

IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;

V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;

VI - O cidadão e as leis de trânsito;

VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e

VIII - Questões sobre sexualidade e drogas.

Art. 3º Para a inclusão das matérias referidas nos incisos I a VIII do artigo 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 4º As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem.

§ 2º O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente.

Art. 5º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. nº 07-0521-12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

T Í T U L O I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

T Í T U L O II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha 27 fls. 23
Proc. nº 07.000.13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 22
Proc. nº. 2.050/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Seção I

Do Quadro Curricular

Art. 76 - O Quadro Curricular básico para as Escolas Municipais será fixado pelas Unidades Escolares, segundo as diretrizes estabelecidas no anexo a este Regimento.

Seção II

Das Reuniões Pedagógicas

Art. 77 - As reuniões pedagógicas são momentos de reflexão conjunta sobre o processo educativo, visando ao aperfeiçoamento da ação pedagógica da escola.

Art. 78 - As reuniões pedagógicas, tendo em vista o processo educativo, atenderão às seguintes finalidades:

- I - planejamento e avaliação do trabalho pedagógico da Escola;
- II - tomada de decisão coletiva quanto ao processo contínuo de avaliação, recuperação, compensação de ausências e promoção de alunos, de acordo com o Plano Escolar e os princípios estabelecidos neste Regimento;
- III - formação permanente da Equipe Escolar.

Seção III

Do Processo de Avaliação

Art. 79 - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo Único - Todos os participantes da ação educativa serão avaliados em momentos individuais e coletivos.

Subseção I

Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem

Art. 80 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento do educando na relação com a ação dos educadores, na perspectiva do aprimoramento do processo educativo.

Parágrafo Único - O processo de avaliação deve ser contínuo e ter como base a visão global do aluno, subsidiado por observações e registros obtidos no decorrer do processo.

Art. 81 - A avaliação terá por objetivos:

- I - diagnosticar a situação de aprendizagem do educando para estabelecer os objetivos que nortearão o planejamento da ação pedagógica;
- II - verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de apropriação, construção e recriação do conhecimento, em função do trabalho desenvolvido;
- III - fornecer aos educadores elementos para uma reflexão sobre o trabalho realizado, tendo em vista o replanejamento;
- IV - possibilitar aos educandos tomarem consciência de seus avanços e dificuldades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;
- V - embasar a tomada de decisão quanto à promoção dos educandos.

Subseção II

Da Periodicidade

Art. 82 - Os resultados do processo de avaliação contínua terão a seguinte periodicidade e serão expressos das seguintes formas:

- I - através de análise descritiva dos avanços e dificuldades nos três estágios das EMEIs, semestralmente, resultante da análise do processo educativo, através de registros contínuos;
- II - através de conceitos, em todos os anos e termos dos Ciclos do Ensino Fundamental Regular e Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio, ao término de cada semestre letivo, resultante de análises do processo educativo, através de registros contínuos.

Parágrafo Único - Para análise e reflexão do processo de ensino e aprendizagem, a escola deverá garantir no calendário escolar, no mínimo:

- a) encontros bimestrais entre os educadores da escola;
- b) encontros bimestrais dos educadores com educandos e pais ou responsáveis.

ANEXO

Quadro Curricular

I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A estrutura e organização curricular da Educação Infantil terá como ponto de partida os conhecimentos que o educando já possui, ampliando-os e organizando-os rumo à apropriação do conhecimento historicamente acumulado, num processo de construção de formas e sistemas de representação, a fim de possibilitar que o educando se perceba enquanto sujeito histórico-social. Assim, o eixo é a constituição da linguagem da criança, de seu pensamento na interação com o outro e com o mundo.

Como organizadores do trabalho pedagógico deverão ser considerados o jogo e as áreas do conhecimento.

O jogo deve ser entendido como um recurso que a criança utiliza para pensar sobre si mesma, o outro e o mundo (e, portanto, revelador de conteúdos importantes) e também como um recurso a ser utilizado pelo educador, tendo em vista a construção de conhecimentos pela criança.

Quanto às áreas do conhecimento:

- A linguagem oral e escrita deverá ser trabalhada, considerando seus usos sociais, de forma significativa e contextualizada. Outras formas de linguagem como o desenho, a expressão plástica, musical, corporal devem ser entendidas como conteúdos e não apenas como recursos para a construção de outros conhecimentos. Através delas as crianças manifestam seus conhecimentos e concepções frente ao mundo, oferecendo ao professor um vasto campo para um trabalho significativo.

- Em Ciências Sociais, o trabalho deve ser desenvolvido de forma a garantir à criança a construção de sua identidade sem perder de vista o contexto sócio-cultural de que faz parte. Para isso o aspecto central do trabalho deve ser a recuperação do cotidiano significativo no que ele comporta de valores, crenças, memória, relações entre as pessoas.

- Em Ciências Naturais, o trabalho na Educação Infantil deve visar à transformação das explicações mágicas e sincréticas de mundo que a criança possui, em direção a uma apropriação gradativa de conhecimentos, através da investigação, da constatação e registro dos fatos e fenômenos observados, que lhes permitam construir relações e conceitos.

A Matemática deverá ser tratada como conhecimento que ajuda na compreensão do mundo e na sua transformação. Na Educação Infantil, o trabalho com a Matemática deverá visar à construção de conceitos básicos (número e espaço/tempo) a partir do uso social desse conhecimento.

A intervenção dos educadores no processo de construção e apropriação do conhecimento pelo educando deverá ocorrer de forma planejada e sistemática.

A Educação Infantil e o Ensino Fundamental deverão desenvolver ações, que visem à sua articulação e integração.

II - DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

1 - O quadro curricular básico das escolas da Rede Pública Municipal para o Ensino Fundamental, regular e supletivo, e o Ensino Médio tem como objetivo orientar e organizar a forma e o tratamento dos componentes curriculares em todas as séries e termos.

2 - Na distribuição dos componentes curriculares serão incluídas em todos os anos/séries e termos os conteúdos de Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística e Educação Física.

3 - O tratamento metodológico dos diferentes conteúdos fixados no quadro curricular básico deverá garantir a articulação entre as experiências dos educandos e o saber organizado e a aprendizagem de forma integrada e abrangente, buscando superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, respeitando-se as especificidades de cada uma.

CONCEPÇÕES DAS ÁREAS

I. Português

O ensino da Língua Portuguesa tem por objetivo a linguagem entendida como atividade, ação que medeia a relação homem-homem, homem mundo, logo é constituída pelo sujeito. Através dela, o sujeito também se constitui - produzindo, acumulando, transmitindo e reformulando seus conhecimentos e na medida em que age com os outros homens, mediado pela linguagem, ele próprio se (re)constrói.

II. Educação Artística

A Educação Artística deve possibilitar ao educando o acesso às linguagens artísticas: dança, música, teatro e plástica. Os três eixos que norteiam o ensino da arte - o fazer, o apreciar e o conhecimento da história da arte - devem articular-se de maneira a propiciar aos educandos a construção de seu percurso criador, permitindo-lhe manifestar-se criticamente.

III. Educação Física

A Educação Física tem como objetivo do conhecimento a expressão corporal como linguagem. Os jogos, a dança, as lutas, os esportes, etc são manifestações culturais que compõem a chamada cultura corporal.

Os conteúdos destas manifestações devem ser tratados como um corpo de conhecimento sócio-histórico da corporeidade e das técnicas de movimento, para a compreensão do sentido e significado destas práticas e sua interdependência com os problemas sócio-políticos atuais.

O corpo e o movimento, nesse sentido, são entendidos dentro de um contexto sócio-cultural dinâmico, com potencialidades transformadoras.

IV. Matemática

A Matemática considerada como um saber relacionado com a realidade sócio-cultural tem sua ação pedagógica:

- na utilização de Resolução/Formulação de Problemas de situações que emergem da realidade social do aluno e de situações matemáticas;
- na relação linguagem informal do aluno com a linguagem simbólica da matemática;
- no desenvolvimento do pensamento matemático, reconhecendo e aplicando raciocínio indutivo e dedutivo;
- na interligação com outras áreas do conhecimento como Artes, Música, Ciências, Geografia, Comércio etc.

O tratamento do ensino de Matemática deve promover o desenvolvimento intelectual do aluno e aguçar o espírito crítico de modo a torná-lo um elemento que possa contribuir para a transformação da sociedade.

V. Ciências

O ensino de Ciências deve ter um tratamento sócio-histórico que garanta tanto ao educador quanto ao educando apropriarem-se do conhecimento atualizado e em construção das diferentes disciplinas que compõem a área: Física, Química, Biologia, Geologia e Astronomia. Dessa forma devem ser contempladas as questões relativas à produção científico-tecnológica, à interação ambiental e social e à relação com outras áreas do conhecimento, de modo que esses elementos possibilitem ao educando uma visão crítica do mundo.

VI. História

À História cabe discutir a temporalidade das experiências humanas, estabelecendo um diálogo entre passado e presente através do contato, com diferentes modalidades do patrimônio cultural produzido pelos diferentes grupos sociais, como pela recuperação de seus projetos alternativos, inclusive aqueles derrotados ao longo do tempo.

Deve considerar que nem o passado nem o presente são "prontos" e "acabados", mas espaços de disputas e lutas entre diferentes grupos, projetos e tentativas de definir rumos para os problemas enfrentados pelos seres humanos. O ensino da História deve identificar no professor e no educando agentes ativos da produção de conhecimento histórico, entendido este como opção interpretativa que os seres humanos fazem de suas experiências, visando à compreensão das práticas coletivas em sua dinâmica de transformação, mudança e continuidade.

Folha 24 fls. 26
Proc. nº 01-0501/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

VII. Geografia

A Geografia deve abordar o espaço geográfico construído pelos homens através das relações sociais e no trabalho de apropriação e transformação da natureza, bem como o espaço natural, que tem uma dinâmica própria, não inteiramente determinada pela ação humana.

Dessa forma, fundamental é possibilitar aos educadores e educandos a construção de uma visão crítica que pressuponha a apropriação, a transformação, o equilíbrio e a preservação do meio natural e social, permitindo-lhes redimensionar a relação Sociedade-Natureza.

GRADE CURRICULAR

A grade curricular deve ser construída a partir da proposta pedagógica da escola, tendo como pressuposto a importância da contribuição de todas as áreas do conhecimento para o desenvolvimento global dos educandos. A sua elaboração deverá incorporar os seguintes princípios:

- 1 - contemplar todos os componentes curriculares em todas as séries;
- 2 - maior equilíbrio na distribuição da carga horária semanal dos diferentes componentes, garantindo-se a preponderância de Português com um número de aulas igual ou superior aos demais componentes curriculares de cada série;
- 3 - a autonomia da escola em função do seu projeto pedagógico.

A partir destes princípios, deve-se garantir um patamar de 03 (três) aulas semanais para os componentes Português, Educação Artística, Educação Física, Matemática, Ciências, História e Geografia.

As demais aulas que comporão a carga horária de cada série deverão ser distribuídas pelos diferentes componentes, em função do projeto pedagógico, mantendo-se os princípios estabelecidos anteriormente.

O componente curricular língua estrangeira moderna deverá compor a parte diversificada da grade curricular, com duas aulas semanais, a partir do 2º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Regular e do 1º termo do 3º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo.

Os conteúdos de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil deverão estar articulados e integrados aos componentes curriculares História e Geografia.

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental" (Art.210, § 1º, da Constituição Federal).

Os conteúdos referentes a Programas de Saúde, Educação Ambiental, Direitos Humanos e Orientação Sexual deverão ser trabalhados no Ensino Fundamental (Regular e Supletivo) e no Ensino Médio integrados aos conteúdos das demais áreas do conhecimento.

As aulas de Educação Física, observada a legislação pertinente, poderão ser ministradas em horários coincidentes ou não com o das demais atividades das classes envolvidas e serão acrescidas à carga horária semanal.

Na EM PG "Derville Alegrette" o quadro curricular deverá ser organizado:

- a) No Ensino Fundamental pelos mesmos princípios e orientações indicados para as EM PGs;
- b) No Ensino Médio deverão estar contemplados os componentes curriculares da parte comum e diversificada e os mínimos profissionalizantes, de acordo com a legislação vigente.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Proc. nº 07.050.1/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 35216

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.216 22/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 76 do Anexo Único do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e da outras providências.

Legislação explicativa: Decreto nº 33.991/1994 - Dispõe sobre o Regimento Comum das das Escolas Municipais. (ver documento)

[[Back](#)]

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 35.216 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

Altera o artigo 76 do Anexo Único do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o constante do Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 0782/94, publicado no Diário Oficial do Estado em 9 de dezembro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 76 do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O Quadro Curricular Básico para as Escolas Municipais será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, segundo as normas estabelecidas pela legislação vigente".

Art. 2º - Em consequência da alteração prevista no artigo 1º deste decreto, ficam suprimidos os Anexos "Quadro Curricular", "Concepções das Áreas" e "Grade Curricular", e a menção destes no índice do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretário Municipal da Administração

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 28 fls. 30
Proc. nº 01.050.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/11/2012, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00452/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a "Semana da Educação Financeira Doméstica", a ser realizada anualmente na primeira semana de novembro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"a Semana da Educação Financeira Doméstica", a ser realizada anualmente na primeira semana de novembro, com o intuito de conscientizar e orientar as pessoas, inclusive alunos em idade escolar, sobre conceitos e práticas de economia financeira e administração de finanças domésticas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00090/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular seu consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social.

§ 1º Além da educação formal nas escolas previstas na Lei de Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF (Decreto nº 7.397/2010), a Administração Municipal, deverá realizar cursos presenciais e à distância, em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos.

§2º O Programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.

§3º Para realização dos objetivos deste Programa, poderá a Administração Pública celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 24/08/13 às 08h
João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11333

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Alessandro Guedes
 Para Relatar.
 Pela Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 26/08/2013
Presidente
 Nota: O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROMOTORIA DE DEFESA PÚBLICA DE SÃO PAULO
 SENHOR PROMOTOR DE DEFESA PÚBLICA
 EM 26/08/2013 Nº 25142
 POR M^a Yosei
 SAÍDA: 27/8/13 ÀS: 17h 15 ASS: Lina

Segue _____ por _____ nota data _____
 Documentado _____
 Rubricado _____
 Em 28/08/13
João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11333



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 01-500-2013
José Carlos de Almeida

16 - PAR
16-01561/2013

pl0500-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0500/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas municipais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, foi o projeto elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

28/09/13

ABOU ANNI
ALESSANDRO GUEDES
ARSELINO TATTO
CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
LAÉRCIO BENKO
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 08 / 13
Pág. 83 Col. 02
Conferido [Assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Adm.
Em 02 / 09 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 05-09-13 às 13:00

RF _____

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 09 / 2013

[Assinatura]
Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 31 e 32
Em 03 / 10 / 13

[Assinatura]
Carmen Cristina Matavoz
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01977/2013

Folha n°	31	do Processo
n° 01-	500	de 2013

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 500/2013.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Laércio Benko "dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas municipais", a partir do 6º ano, objetivando uma cultura de conscientização e de aplicação racional da renda pessoal desde a infância.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **LEGALIDADE**.

Justifica o autor que a escola é o ambiente mais completo e propício para educar financeiramente crianças e jovens, visando a construção de uma sociedade mais consciente sobre o uso do dinheiro. A disciplina buscará transmitir conceitos básicos de economia, estimulando hábitos de poupar e investir no futuro.

Tendo em vista a relevância do projeto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública consigna voto **FAVORÁVEL** à aprovação da propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 01/10/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

DAVID SOARES

ATÍLIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02006/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 500/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Folha nº 32 do Processo
nº 01-500 de 2013

fls. 36

Carmen Cristina *Malavazzi*
RF 11.197

EDIR SALES

REIS

ORLANDO SILVA

OTA

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA

TONINHO
TONINHO VESPOLI
CONTRAFID

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

Marta Costa
MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE ____/____/____

Pág. ____ Col. ____

Conferido ____

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 33 a 5 e
folha de informação sob
nº 101 101 13


Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 052-SE
DATA: 03/10/2013
FL: 57 DE 75

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

“- PL 500/2013, do Vereador LAÉRCIO BENKO (PHS). Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas municipais. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 500/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

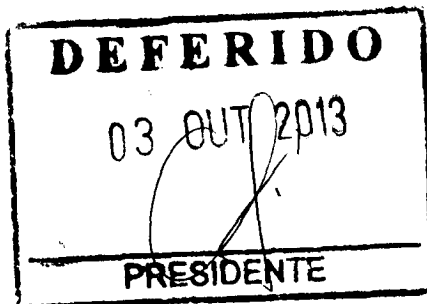
O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem)- Sr. Presidente, gostaria de registrar o voto contrário do PSOL.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Registre-se o voto contra do PSOL.
Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for content.]

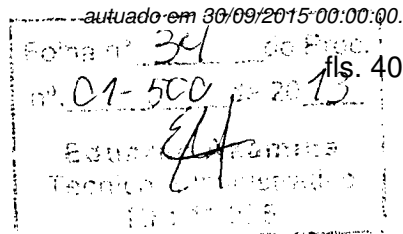
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
39 e 17 e folha de informação
sob n° 17 110 12013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - 8GP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura



REQUERIMENTO Nº _____ 13 - RDS
13-01951/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei n. 500/2013, que
"Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Financeira na grade curricular de
ensino fundamental e médio das escolas municipais."

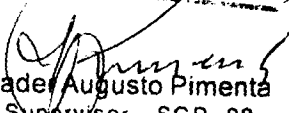
Sala das Sessões, 03 de outubro de 2013.

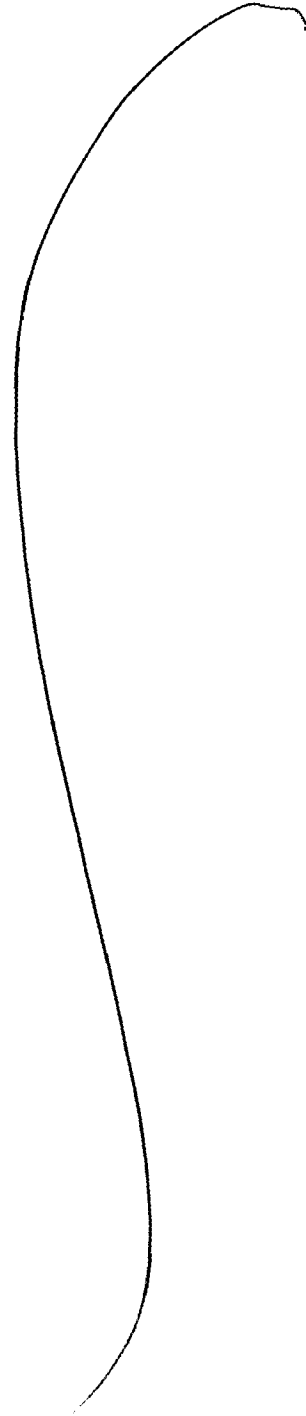

Aurélio Nomura
Vereador

De acordo,

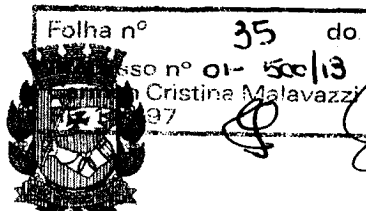

Laércio Benko
Vereador

04 OUT 2013

REP. 12
08.10.2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REP. 10.860



m s
35 a 39 s
08 12 15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

SUBSTITUTIVO Nº 1/2014 AO PROJETO DE LEI Nº 500/2013

LIDO HOJE

25 NOV. 2015

"Dispõe sobre a inclusão de tema transversal, Educação Financeira, do ensino fundamental e médio das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Inclui-se o **PRESIDENTE** de Educação Financeira no ensino fundamental e médio nas escolas municipais da Cidade de São Paulo como tema transversal às disciplinas afins, conforme deliberado pelo Parâmetro Curricular Nacional objetivando ampliar o acesso à cultura de conscientização e de aplicação racional da renda pessoal, desde a infância.

Art. 2º A inserção do tema transversal, Educação Financeira deverá ser definido pela Secretaria Municipal de Educação, e submetido a atualização a cada biênio em face de eventuais necessidades.

Art. 3º O tema transversal deverá ser inserido a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental e permanecer até a duração do ensino médio, e deverá aprofundar o assunto nas disciplinas afins, por intermédio de palestras, feiras culturais e eventos similares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Laércio Benko
Vereador

$\frac{1}{2} \cdot 2 = 1$

Journal of Management Studies, 19(1), 67-80.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	36	do	S. 44
Processo nº	01 - 500/13		
Carmen Cristina Malavazzi			
RE 11.197			

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

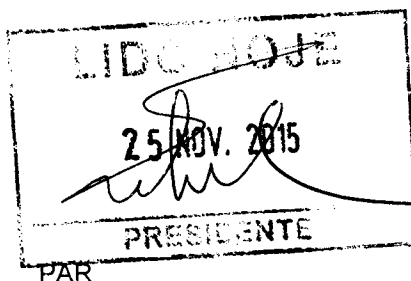
JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa visando complementar a educação das crianças e jovens, inserindo novo tema curricular transversal consistente em educação financeira, fixando-se o assunto através da interdisciplinaridade com as matérias afins.

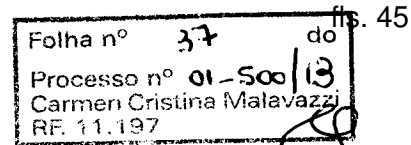
As alterações propostas pelo presente substitutivo se prestam a adequar a propositura ao Parâmetro Curricular Nacional e ao Plano Nacional de Educação de forma a instituir uma nova forma de preparar os jovens para a vida social.

Neste sentido o ensino da Educação Financeira aos jovens será implantado nas matérias afins, preparando-os para uma vida profissional e social adequando as exigências das inúmeras ofertas de consumo que permeiam o dia a dia.

Destarte, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Substitutivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PAR
2216/2015

pl0500-13

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0500/2013.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 500/13, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas municipais.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, foi elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 25/11/2015

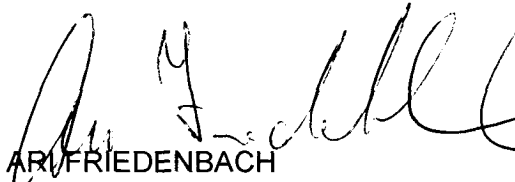


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

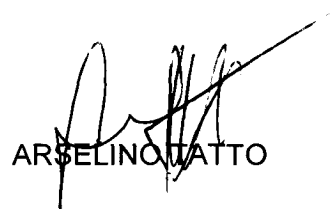
Folha nº 38 do
Processo nº 01-500/13
Carmen Cristine Malavazzi
RF. 11.197

pl0500-13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA


ARIFRIEDENBACH

ALFREDO DINHO


ARSELINO TATATO


CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ALESSANDRO GUEDES

ANDREA MATARAZZO


JONAS CAMISA NOVA

LAÉRCIO BENKO

MÁRIO COVAS NETO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS

ELISEU GABRIEL

MARQUITO

QUITO FORMIGA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0500-13

Folha nº	39	do	fls. 47
Processo nº 01-500/13			
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

TONINHO VESPOLI

USHITARO KAMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON MADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON LEITE

OTA

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

RELCOM:

2371/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
SEM EFEITO
Pag. _____ Com. _____
Conferido _____

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 40 e
folha de informação nº 41.
nº 10.121.13

[Assinatura]
Auxiliar TSC Administrativo
RE 05539

- “PL 500/2013, dos Vereadores LAÉRCIO BENKO (PHS) E AURÉLIO NOMURA (PSDB). Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas municipais. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A discussão já está encerrada e o Substitutivo lido.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer ao substitutivo.

- É lido o seguinte: (Parecer ao Substitutivo PL 500/2013)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo dos Autores ao PL 500/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Toninho Vespoli. Aprovado, vai à sanção.



do processo nº 01-0500 de 2013

15/12/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

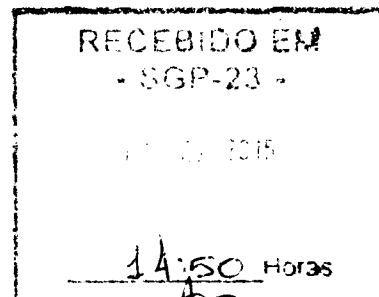
Sr. Supervisor,

O Substitutivo dos autores de folha(s) nº 35 e nº 36 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 285ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 25 de novembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

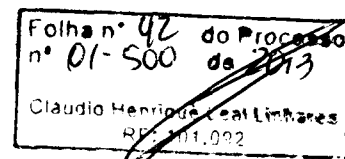
15/12/2015

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Crusoe Leonardo Silva Zacarias
Fornico Administrativo
10-686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 42 a 44 e folha de
informação sob nº 45 01/01/16.....
Cláudio Henrique Leal Linhares
RE 101.092



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2929/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 25 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 500/13, de autoria dos Vereadores Laércio Benko e Aurélio Nomura, que dispõe sobre a inclusão de tema transversal, Educação Financeira, no ensino fundamental e médio das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 43 do Processo
n.º 01-500 de 2013
Cláudio Henrique Leal Linhares
RP: 101.092

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 35 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 500/13)

(VEREADORES LAÉRCIO BENKO – PHS E AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Dispõe sobre a inclusão de tema transversal, Educação Financeira, no ensino fundamental e médio das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Inclui-se o estudo de Educação Financeira no ensino fundamental e médio nas escolas municipais da Cidade de São Paulo como tema transversal às disciplinas afins, conforme deliberado pelo Parâmetro Curricular Nacional objetivando ampliar o acesso à cultura de conscientização e de aplicação racional da renda pessoal, desde a infância.

Art. 2º A inserção do tema transversal Educação Financeira deverá ser definida pela Secretaria Municipal de Educação e submetida a atualização a cada biênio em face de eventuais necessidades.

Art. 3º O tema transversal deverá ser inserido a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental e permanecer até a duração do ensino médio, e deverá aprofundar o assunto nas disciplinas afins, por intermédio de palestras, feiras culturais e eventos similares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

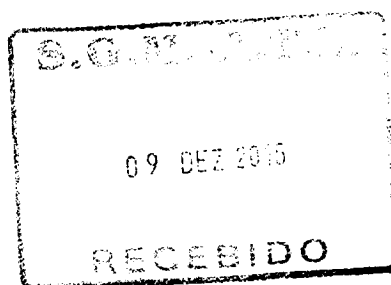


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 44 do Processo
n° 01-500 de 2013
Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF: 101.092

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2929, de 26 novembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 500/13, de autoria dos Vereadores Laércio Benko e Aurélio Nomura.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RFP 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01-500 de 20.13, 04, 01, 16 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 04/01/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo